

CC02/C05
Fls. 64



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	35210.000691/2004-92
Recurso n°	142.190 Voluntário
Matéria	Auto de Infração
Acórdão n°	205-00.436
Sessão de	14 de março de 2008
Recorrente	LINDOLFO ALMEIDA DE MELO
Recorrida	DRP - RECIFE/PE

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 16/04/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO -MPF SEM CIÊNCIA PRÉVIA AO PROCEDIMENTO É IRREGULAR - PROCEDIMENTO SEM SOLICITAÇÃO FORMAL DE DOCUMENTOS POR MEIO DE TIAD, NÃO SUSTENTA UMA AUTUAÇÃO.

O MPF tem que ser enviado previamente ao procedimento fiscal.

Solicitação de documentos tem que ser formalizada por meio de TIAD, caso contrário não há como manter a autuação.

Procedimento Fiscal eivado de vícios em desobediência aos comandos normativos que regem a matéria.

Processo anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35210.000691/2004-92
Acórdão n.º 205-00.436

2ª Câmara de Recurso
COM. DE CONTRIB. ORIGINAL
BRUNIA, 30 / 03 / 09
Resolução nº 100/09
Matr. nº 10077


CC02/C05
Fls. 65

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos anulou-se o lançamento. Ausência justificada da Conselheira Adriana Sato.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

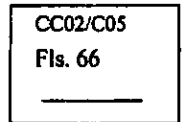
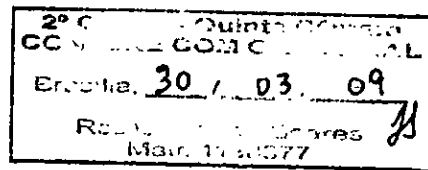


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, e Misael Lima Barreto.





Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente do Município de Caetés, ter entregue as GFIP referentes às competências julho de 2000 a dezembro de 2000 sem incluir todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fls. 08 a 34.

O autuado apresentou defesa administrativa conforme fls. 39 e 43.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 49 a 51, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pela unidade descentralizada da Receita Previdenciária interpôs recurso, fls. 55 a 60, em síntese alega o seguinte:

O autuado foi intimado do MPF na mesma data em que o auto de infração foi lavrado; o que ocasionou o cerceamento de defesa;

Não é possível a correção da falta pelo autuado;

Não foi emitido o termo de encerramento da ação fiscal;

Os fatos geradores estão sendo discutidos na NFLD;

O agente não agiu com dolo;

O Município possui Regime Próprio de Previdência;

Requer o recurso seja provido.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário às fls. 61 a 63. A unidade descentralizada da Receita Previdenciária argumenta, em síntese, que:

Não houve cerceamento de defesa;

Os argumentos não são suficientes para afastar a autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em se tratando de recorrente pessoa física, agindo em interesse próprio não há exigência do depósito recursal de 30%. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 61.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Entendo que há vícios no procedimento insuscetíveis de convalidação nos presentes autos. No MPF à fl. 05 não consta a informação que tal Mandado teria sido encaminhado antes da emissão do auto de infração. Pelo contrário, no mesmo instante em que o recorrente foi autuado recebeu o mandado de procedimento. O MPF é a ciência prévia do procedimento, sendo irregular seu envio juntamente com a autuação.

Não consta nos autos prova de solicitação de documentos por meio de TIAD. Sendo assim, não foi oportunizada a produção de provas pelo autuado antes da emissão do auto de infração.

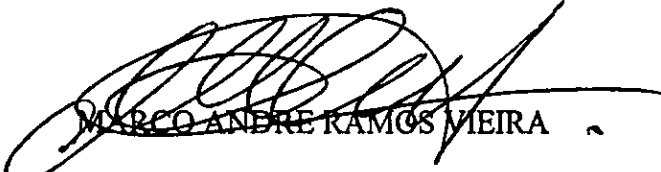
Por esses fatos não há como manter o procedimento, devendo o mesmo ser anulado por vício formal, em virtude do descumprimento das Instruções Normativas que regem o procedimento fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR o presente AUTO-DE-INFRAÇÃO, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 março de 2008


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

